



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401617

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002126-95.2024.8.26.0347

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 3.982

APELAÇÃO - PREPARO - Apelante que não é beneficiária da gratuidade judiciária, não formulou pedido nesse sentido em recurso e deixou de comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do apelo - Determinação de recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC - Inércia da parte - Deserção caracterizada - Inteligência do artigo 1.007 do CPC.

Não se conhece do recurso.

1. Trata-se de ação monitória proposta por **Panorama Comércio de Mármore e Granitos EIRELI** contra **Marlene Gonçalves Mingoia**, julgada procedente para constituir de pleno direito o título executivo judicial referente aos cheques emitidos pela ré, no valor total atualizado de R\$ 9.468,78, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data de vencimento de cada cédula.

A requerida interpôs recurso de apelação, alegando ser beneficiária da gratuidade (fls. 129).

Todavia, ao contrário do alegado, seu pedido de justiça gratuita não foi deferido, porque a parte, intimada, por duas vezes, para comprovar os pressupostos para a concessão da vantagem (fls. 62/64; 85/87), não cumpriu a determinação do juízo.

Nesse contexto e em juízo de admissibilidade, a parte apelante foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimada para recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (fls. 164).

Certificado o decurso do prazo, sem atendimento da determinação (fls. 166).

É o relatório.

2. O apelo não pode ser conhecido.

O Código de Processo Civil dispõe que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, *caput*).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

Assim, não tendo a parte apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Ademais, o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

*Apelação – Ação de cobrança – Sentença de rejeição do pedido –
Apelante instado a recolher o preparo, em dobro, na forma do art. 1.007,
§4º, do CPC – Comando não atendido – Deserção proclamada. Não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conheceram da apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1010683-36.2024.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

AGRAVO INTERNO. Hipótese em que não foi recolhido o preparo recursal no momento da interposição do recurso de apelação. Recolhimento posterior. Determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal, em observância ao disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Decurso do prazo sem a necessária complementação. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, em razão da configuração da deserção, mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1034442-45.2024.8.26.0224; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Considerando a disponibilização da decisão que determinou recolhimento do preparo em 14/03/2025, o prazo de cinco dias decorreu em 24/03/2025, sem que a parte tenha providenciado o recolhimento.

Assim, a pena de deserção é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator